



## JULGAMENTO DE RECURSO

**REFERÊNCIA:** Processo nº 23.06.09/TP.

**OBJETO:** Requalificação e ampliação da escola Maria Magalhães Viana Azevedo – Distrito sede urbana, através da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca/CE.

### DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **EMME ENGENHARIA - ME** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Deste modo, fundamentando sua peça, aduz que haveria em tese formalismo exacerbado, violando os princípios da administração pública e infringindo os dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006.

Por fim pede, que após a devida análise, seja reconduzida ao certame e concedido o prazo de cinco dias para apresentação do documento de Certificado de Registro Cadastral - CRC pertinente, bem como a reforma da decisão para promover a habilitação da recorrente, conforme acervo técnico apresentado.

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

### DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Sabe-se que a legislação Nacional trata de forma diferenciada as pequenas e micro empresas, trazendo benesses e facilidades para esse tipo de empresa, em detrimento de outra com porte maior.

Neste sentido, a Lei Complementar 123/2006 assevera a possibilidade de concessão de prazo diferenciado para apresentação de documentação fiscal, *in verbis*:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para



efeito de assinatura do contrato.(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

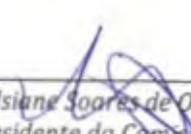
Neste sentido, conforme a legislação acima descrita, houve equívoco na decisão que inabilitou sumariamente a Recorrente, em decorrência da ausência concessão de prazo para regularização da documentação.

Diante do exposto, igualmente, este argumento merece ser acolhido, pelos motivos acima alinhados.

## DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **EMME ENGENHARIA- ME**, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente RECURSO para acolher o pedido abertura de prazo para apresentação de documento de regularidade fiscal.

Itapipoca-CE, 05 de outubro de 2023.

  
Wilsiane Soares de Oliveira Marques  
Presidente da Comissão de Licitação